

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000448049

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004087-03.2005.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante MIRUNA COMERCIO SERVIÇOS E FERRAMENTAS LTDA, são apelados MARIA HELENA RUI DOS ANJOS, ELTON RUI DOS ANJOS, ERIC RUI DOS ANJOS e ELITA RUI DOS ANJOS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E SOARES LEVADA.

São Paulo, 5 de agosto de 2013.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0004087-03.2005.8.26.0526

Comarca: SALTO- 1ª VARA CÍVEL

Apelante: MIRUNA COMÉRCIO DE SERVIÇOS E FERRAMENTAS

**LTDA** 

Apelados: MARIA HELENA RUI DOS ANJOS E OUTROS

#### **VOTO Nº 21.093**

Acidente de trânsito. Controvérsia limitada ao valor da indenização arbitrado a título de danos Razoabilidade morais. е proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da hipótese vertente, em especial a culpa grave do causador do acidente e a reversão da quantia a quatro pessoas, ex-cônjuge e filhos do falecido. A morte de ente querido de forma trágica e causa presumivelmente repentina psicológico, que independe do cargo ocupado pelo de cujus e do fato de os filhos dependerem ou não economicamente dele.

#### Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 304/313, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando os réus ao pagamento de: a) danos materiais no importe de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do acidente (24.06.03), com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação; b) danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal a partir da sentença, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para os réus e 30% para os autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei



# PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0004087-03.2005.8.26.0526

1060/50 em relação aos autores, beneficiários da justiça gratuita.

Apela a co-ré Miruna Comércio Serviços e Ferramentas Ltda (fls. 317/324). Alega que a quantia fixada a título de danos morais é exorbitante, e corresponde a 588 salários mínimos, implicando enriquecimento sem causa. Afirma que a indenização fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois indenização semelhante foi concedida em razão da morte de engenheiros que alimentavam pais e esposas, em caso no qual foi constatada a gritante culpa da empresa, de porte internacional. Assevera que, na hipótese vertente, o *de cujus* era motorista, não alimentava seus parentes, e não foi comprovado ato fraudulento da empresa. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 347/350).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela ex-cônjuge e pelos filhos de Luis Carlos dos Anjos, que faleceu em acidente de trânsito causado por Marcelo Nunes Faria, então empregado de Miruna Comércio Serviços e Ferramentas Ltda.

A controvérsia, nesta sede, cinge-se ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A quantia fixada pelo magistrado de primeira instância não fere os princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, corolários do devido processo legal em seu aspecto substantivo. Com efeito, trata-se de indenização compatível com as peculiaridades da hipótese vertente, que não implicou enriquecimento sem causa, além de ser suficiente para cumprir sua função compensatória.

## PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0004087-03.2005.8.26.0526

A culpa do co-réu Marcelo Nunes Faria foi grave, uma vez que agiu de forma imperita, invadindo a contra-mão de direção em local de ultrapassagem proibida. Foi demonstrada, outrossim, pelo laudo pericial realizado na fase policial, bem como por testemunha que presenciou o ocorrido (fls. 42/55; 63/64). Ademais, não pode mais ser discutida na seara civil, uma vez que ele foi condenado criminalmente por homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos termos do artigo 935 do Código Civil e 65, I, do Código de Processo Penal (fls. 220/221).

A dor advinda da morte trágica e repentina de ente querido é presumida, e independe de prova. No presente caso, a ex-cônjuge permaneceu casada com o falecido por pouco mais de 29 (vinte e nove) anos até a data do acidente (fl. 12). Além disso, foi comprovada a filiação (fls. 14; 17/18). Assim, e considerando que a indenização reverterá para quatro pessoas intimamente ligadas ao de cujus, não há que se cogitar de sua exorbitância.

A alegação de que se trata de apenas um motorista, em contraposição a caso diverso de morte de engenheiros de empresa de porte internacional, além de discriminatória, é desrespeitosa, ferindo o princípio da dignidade previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Por outro lado, o fato de o *de cujus* reverter ou não seu salário para os filhos em nada altera o valor da indenização, que trata do abalo psicológico sofrido pelos autores, e não se confunde com eventuais danos materiais decorrentes do acidente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator